GOVERNO DE PORTUGAL | PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 1237/CGAB/MPAP/2014

Data: 19.setembro.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

> Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia – *MAOTE* – **(Reg. DL 386/2014)**.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de outubro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, atendendo a que o prazo para a apresentação da proposta de tarifas termina a 15 de outubro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2697 Proc. n.º 08.06
Data: 01/09/22 N.º 125 X

Ministério d..

Decreto .... n.º ....

DL 386/2014

2014.09.16

A tarifa social de fornecimento de energia eléctrica, a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, teve como objetivo, no âmbito do processo de liberalização do setor energético e de proteção dos consumidores, garantir o acesso a todos os consumidores ao serviço essencial de fornecimento de energia eléctrica, independentemente do seu prestador.

Nos termos do referido decreto-lei, considera-se cliente economicamente vulnerável o consumidor final de energia elétrica que seja beneficiário das seguintes prestações da segurança social: *i)* complemento solidário para idosos; *ii)* rendimento social de inserção; *iii)* subsídio social de desemprego; *iv)* primeiro escalão do abono de família, ou *v)* pensão social de invalidez.Apesar do objetivo do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, de discriminar positivamente os consumidores economicamente vulneráveis, verificou-se que, durante a sua vigência, os efeitos produzidos ficaram aquém das expectativas pretendidas, designadamente quanto ao número de beneficiários da tarifa social.

Neste contexto, e sendo preocupação do Governo garantir o acesso efetivo dos clientes considerados mais carenciados no universo dos consumidores finais de energia elétrica em baixa tensão normal, pretende-se agora alargar o número de beneficiários de tarifa social de energia elétrica para 500 mil titulares de contratos de fornecimentos de energia elétrica e criar condições para que o desconto aplicado aos beneficiários seja superior ao que atualmente se verifica.

6da028e75634901ac0bf2bb858fd3a8

O cumprimento deste duplo objetivo justifica a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, em especial no que respeita aos critérios de elegibilidade ali consagrados, no sentido de, por um lado, alargar o universo potencial a mais prestações da segurança social, e, por outro, fixar um critério económico de elegibilidade, alternativo aos das prestações sociais.

Tendo presente os objetivos referidos, é ainda revista a condição associada à potência contratada das instalações alimentadas em baixa tensão normal, localizadas em habitação permanente do cliente economicamente vulnerável, alargando-se aquela para 6,9 kVA.

O procedimento para atribuição da tarifa social mantém-se como um procedimento simplificado e centrado no comercializador, enquanto interlocutor único com o cliente. Deste modo, os clientes continuarão a dirigir-se aos respectivos comercializadores de energia eléctrica para solicitar a aplicação da tarifa social, sendo a verificação das condições de atribuição feita pelos próprios comercializadores, os quais devem consultar as entidades da Segurança Social e a Administração Tributária.

Mantém-se também o modelo de financiamento da tarifa social, nos exatos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

Procede-se, finalmente, à atualização do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que criou o apoio social extraordinário ao consumidor de energia e cujo regime é operacionalizado seguindo os critérios aplicáveis à atribuição da tarifa social.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

6da028ec75634901ac0bf2bb858fd3a8

Ministério d..

Decreto .... n.º ....

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Clientes finais elegíveis

1 - Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se elegíveis os clientes finais economicamente vulneráveis, ou seja, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência económica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia eléctrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados clientes finais economicamente vulneráveis os que se encontram nas seguintes situações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os beneficiários do abono de família;

e) [...].

6da028ec75634901ac0bf2bb858fd3a8

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

3 - Para efeitos do n.º 1, são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento máximo anual, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

4 - Os critérios para determinação e a fórmula de cálculo do rendimento anual máximo são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos fiscais e da energia.

5 - O rendimento anual máximo deve ser definido de modo a que a tarifa social beneficie 500 mil titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica.

6 - O rendimento anual máximo é automaticamente atualizado sempre que, no final de cada trimestre, o valor de beneficiários da tarifa social for diferente dos 500 mil.

7 - A atualização automática referida no número anterior deve variar, positiva ou negativamente, em 10%, conforme o número de beneficiários seja inferior ou superior a 500 mil titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica, respetivamente.

8 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, devem as entidades da segurança social e a autoridade tributária elaborar relatórios trimestrais com indicação do número de pedidos recebidos, de respostas positivas e negativas e respetiva explicação, bem como, deve a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos elaborar um relatório, com a mesma periodicidade, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

6da028ec75634901ac0bf2bb858fd3a8

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

3 - [*Revogado*].

4 - [...].

5 - [*Revogado*].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

6da028ec75634901ac0bf2bb858fd3a8

Decreto .... n.º ....

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 6,9 kVA.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - O comercializador de energia eléctrica verifica, por solicitação do beneficiário, junto das instituições de segurança social competentes e da administração tributária, se o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º ou se o seu rendimento se enquadra nos limites referidos no n.º 3 do artigo 2.º para efeitos de aplicação da tarifa social.

3 - A manutenção da tarifa social depende da confirmação periódica da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º

6da028ec7634901a00bf2bb858fd3a8

4 - Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos fiscais, da segurança social e da energia.

5 - Na falta de resposta das instituições de segurança social competentes e ou da administração tributária, pode o beneficiário requerer junto destas instituições um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e ou do rendimento anual calculado nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º e apresentá-lo junto do comercializador de energia elétrica.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro, o artigo 8.º- A.

«Artigo 8.º-A

Regime sancionatório

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que possa haver lugar nos termos da lei, a prestação de falsas declarações pelo cliente final ao comercializador, relativas aos critérios de elegibilidade previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e que visem a aplicação da tarifa social em benefício daquele, constitui contraordenação punível com coima até € 3740,98.

2 - A negligência é punível, reduzindo-se para o montante máximo previsto no número anterior.

3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

6da028ec75634901acbbf2bb658fd3a8

4 - Os processos de contraordenação previstos no presente decreto-lei são instruídos pela DGEG, cabendo ao diretor-geral da DGEG a aplicação das coimas.

5 - O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

a) 60% para o Estado;

b) 40% para a DGEG.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro

Os artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - Para efeitos de aplicação do ASECE, o comercializador de eletricidade ou de gás natural verifica, por solicitação do cliente final, junto das instituições competentes, se o cliente final observa algum dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

6da028ec7563490 1ac0bf2bb858fd3a8

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 9.º

[...]

1 - Os comercializadores de energia eléctrica e de gás natural devem promover a divulgação de informação sobre a existência do ASECE e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis e em documentação que acompanhe as facturas enviadas aos clientes de energia eléctrica fornecidos em baixa tensão normal com potência de consumo igual ou inferior a 6,9 kVA e aos clientes de gás natural fornecido em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.

2 - [...].»

Artigo 5.º

Disposição transitória

1 - Para efeitos de determinação do rendimento previsto no n.º 4 do artigo 2.º e até à publicação da portaria aí referida, considera-se o seguinte rendimento anual máximo, tendo por base a residência fiscal e o número de elementos que habitam na mesma:

$$RAM_n = L \times (1 + 0{,}5 * (n - 1))$$

Em que:

RAM_n é o rendimento anual máximo da residência fiscal elegível, dado o valor n;

L é o fator que relaciona o rendimento anual máximo da residência fiscal e o número de elementos que habitam nessa residência fiscal, em euros;

n é o número de elementos que habitam na residência fiscal.

2 - O fator L da fórmula constante no número anterior corresponde a 4 800 euros.

6da028ec7563490 1ac0bf2bb858fd3a8

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

3 - O número de elementos que habitam na residência fiscal tem como máximo 10.

4 - O fator definido no n.º 2 do presente artigo evolui de acordo com os princípios enunciados no n.º 5 do artigo 2.º, até que seja publicada a portaria a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

6da028ec75634901ac0bf2bb858fd3a8